



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.	240
C	De. 23 / 06 / 19 99	
C	Rubrica	

Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

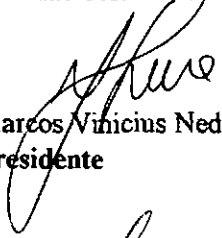
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.803
Recorrente : ANTÔNIO ÂNGELO ROSSETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. **CONTRIBUIÇÕES RURAIS À CONTAG E À CNA** - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579 e Decreto-Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO ÂNGELO ROSSETO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/FCLB/MAS



Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

Recurso : 107.803
Recorrente : ANTÔNIO ÂNGELO ROSSETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, nos autos qualificado, foi emitida notificação, exigindo-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 737537.9, com área de 592,3 ha, denominado Fazenda Tabapuã, localizado no Município de Junqueirópolis- SP.

A exigência do crédito, fundamentou-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, solicitando a exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, alegando em síntese que:

- não concorda com a compulsoriedade da contribuição sindical empregador por ser nitidamente inconstitucional, uma vez que, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; e
- alega que tal cobrança equivaleria a outorgar poder legislativo à assembléia do Sindicato ou Confederação e que desta forma, esta se tornaria um verdadeiro confisco legalizado, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/1634/97 manteve o crédito tributário representado pela notificação. A ementa da decisão está assim redigida:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição-confederativa, instituída pela Assembléia Geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória.



Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, a seguir reproduzido parcialmente:

"2. Pelo indeferimento da pretensão, sustentou o julgador de 1ª Instância que a cobrança tem respaldo constitucional previsto no inciso IV, do art. 8º e no art. 149, no Código Trabalhista e na Lei nº 7.047/82, atribuindo-lhe a índole de tributo.

3. Não pode prosperar a r. decisão, eis que a mesma superficializou a questão, enveredando por atalhos jurisprudenciais, para concluir, até sem muita convicção, que a cobrança em tela subsume-se nos dispositivos constitucionais citados, além de considerar que houve uma suposta confusão entre as diversas modalidades de sustentação do sistema sindical.

4. Não há porque prevalecer a decisão. Preliminarmente, há de ser observado o princípio da liberdade de filiação à entidades de classe prevista em nossa Lei Maior. Sobressai em nossa Constituição, no tocante aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, como também nos Direitos Sociais, que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado", e, "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado à Sindicato". Portanto, nasce daí que, como o recorrente não é e nem predente ser filiado ou associado a qualquer sindicato de classe, evidente que nunca lhe será colocado por essas entidades, qualquer contraprestação, que ensejasse, dentro do princípio da legalidade, a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical patronal.

5. Evidente que reconhecer a obrigatoriedade de pagamento de contribuição dos não filiados ou associados, dentro do princípio da liberdade de filiação, equivaleria a outorgar poder tal a Assembléia da entidade sindical, superior inclusive aquele outorgado ao Poder Legislativo Federal, cuja função está submetida a claros requisitos constitucionais e mesmo regimentais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

6. *A respeito da exação combatida, em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo-19º Câmara Civil-nº 209.159/s/6-SP, asseverou que, prevalecendo o regime de liberdade de filiação estabelecido no inciso V, do art. 8º da CF, a cobrança compulsória de contribuição sindical não encontra amparo constitucional ou legal, o qual pedimos vênia para transcrever o citado Acórdão:*

"A imposição da contribuição sindical não tem fundamento na lei, tampouco na CF; necessita ela de autorização. Se a Constituição cuidou de consagrar o princípio da liberdade de Filiação (art. 8º, inc. V), a sugestão de qualquer obrigação dos não filiados em relação à entidade sindical, afigura-se incompatível" (Boletim AASP 1.823, p.540, dez/93).

7. *Contornando o princípio da liberdade de filiação sindical, temos a empalmar ainda a questão apresentada quanto a legalidade da cobrança da Contribuição Sindical pretendida pela Confederação Nacional da Agricultura, para fornecer os cofres de seus sindicatos, sem que suas respectivas arrecadações sejam votadas pelos representantes do povo, nem suas aplicações sofram a fiscalização dos órgãos de controle de contas, colidindo frontalmente com o texto da CF/88, que assim dispõe, em seu art. 70, parágrafo único:*
(...)

8. *Dada a condição de contribuição parafiscal previsto no art. 194 da CF, importa indagar se a parafiscalidade, no presente caso, cobrada por ato de autoridade, sem qualquer adesão voluntária do contribuinte entrariam no gênero tributo, na espécie de impostos, alguns casos e taxas nos outros casos? Para dirimir tal questão, invocamos o mangistério do maior e mais erudito autor de Direito Tributário do Brasil, neste século, sobre a natureza jurídica das contribuições parafiscais. Diz Aliomar Baleeiro a propósito:*
(...)

9. *Afastada a condição de imposto em decorrência de seu conceito legal previsto no art. 16º do CTN, diante do que preleciona Aliomar Baleeiro, só resta o enquadramento da parafiscalidade como taxa. Todavia, como sobre o valor da terra nua do imóvel rural já incide o Imposto Territorial Rural (ITR), e como preceitua a redação do parágrafo único do artigo 77 do CTN que "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas", a contribuição sindical pretendida pela CNA, que também é*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

calculada com base no valor da terra nua, torna-se desprovida da legalidade, peça basilar do nosso ordenamento tributário.

10. Com respeito a dicotomia da contribuição sindical, não resta dúvida que os nosso constituintes de 88, devido ao emaranhado ideológico de seus membros e da pressão exercida pelos sindicalistas, tenha ocorrido um paradoxo: nossa democracia conseguiu triplicar o autoritarismo. Sim, nem na época do sindicalismo getulista sob auspícios do fascismo de Benito Mussolini, as artimanhas para arrecadar dinheiro foram tantas nesse campo quanto agora. Havia apenas a antidemocrática contribuição sindical. Hoje, em vez de eliminá-lo, estamos com três atazanando a vida dos trabalhadores, patrões e do judiciário: sindical, assistencial e confederativa, cuja arrecadação nunca retornará em forma de benefícios aos seus associados ou filiados, mas sim, diante da inexistência de qualquer fiscalização por parte do Estado, são aplicadas para subvencionar movimentos invasores da propriedade alheia, ou então, para suportar os gastos com campanhas milionárias de políticos encastelados nas entidades sindicais.

*11. Quanto a compulsoriedade da contribuição sindical para aqueles que não são afiliados e nem associados, que nunca irão receber qualquer contraprestação da entidade, como no presente caso, ilustramos abaixo o magistral trabalho desenvolvido pela Dra. Misabel Abreu Machado Derzi, no hercúleo trabalho em atualizar o clássico "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" (Forense/1997, pgs. 655/656) do inesquecível Aliomar Baleeiro:
(...)"*

É o relatório.



Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo às razões meritórias.

Entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal, para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. A atribuição foi reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Como muito bem salientado pela autoridade singular, não pode a administração pública deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional. Igualmente, sob este aspecto, faleceria competência a este Colegiado, o exame da inconstitucionalidade das leis, atributo reservado ao Poder Judiciário, quer por via direta ou indireta. A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência. Nesse sentido, há que se distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa, repita-se, o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob a alegação de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, e sim a de cumprir a lei. Por outro lado, os recursos administrativos *lato sensu* visam ao reexame dos atos da Administração, sujeita a aplicação das leis tributárias, exceto, quando o Poder Judiciário já tiver se manifestado de forma conclusiva, sobre a legalidade de determinado ato ou lei, o que não é o caso dos autos.

As contribuições sindicais do empregador rural e do trabalhador rural são reguladas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pelo artigo 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 149 e do artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Transitórias e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003070/96-94
Acórdão : 202-11.026

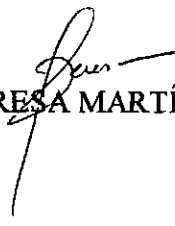
Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter *parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, grifos do original)

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ